



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE FREGUESIAS

Projeto de Lei n.º 540/XVI/1ª (CH) – Altera a Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, reforçando as sanções acessórias e o período de inibição aplicável a titulares de cargos políticos e altos cargos públicos

A Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados solicitou à Associação Nacional de Freguesias – ANAFRE – a emissão de parecer sobre o Projeto de Lei em epígrafe.

PARECER DA ANAFRE

1. O presente Projeto de Lei pretende proceder à alteração da Lei n.º. 52/2019, de 31 de julho, que aprova o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, no que concerne ao alargamento do período de inibição em caso de violação do regime aplicável após a cessação de funções, passando, ainda, a prever novas penas acessórias.
2. A alteração projetada traduz-se, em concreto, na modificação da redação dos Arts 10.º. e 11.º. da Lei e no aditamento de dois novos artigos - Art.º. 11.º.-A e Art.º. 11.º.-B.
3. De acordo com o explicitado no preâmbulo do diploma sob análise, o mesmo visa o fortalecimento do sistema de fiscalização, o alargamento das situações suscetíveis de violar incompatibilidades e o agravamento das sanções acessórias.
4. No que se reporta ao Art.º. 10.º. a Lei em apreço, que contém o regime aplicável após a cessação de funções, o Projeto **alarga de três para dez anos**, o período em que aqueles não podem, por si, ou através de entidade em que detenham participação, exercer funções em empresas privadas que prossigam atividades no setor por eles diretamente tutelado e que, no período daquele mandato, tenham sido objeto de operações de privatização, tenham beneficiado de incentivos financeiros ou de sistemas de incentivos e benefícios fiscais de natureza contratual, ou relativamente às quais se tenha verificado uma intervenção direta do titular de cargo político.
5. De igual modo, pretende **alargar-se de três para dez anos**, o prazo para os titulares de órgão de gestão de empresa participada pelo Estado, quando designados por este, poderem exercer funções nas entidades adquirentes ou concessionárias, por referência à data da alienação ou concessão de ativos em que tenham tido intervenção.



6. O diploma **alarga, ainda, de três para dez anos**, o prazo para os titulares de cargos políticos de natureza executiva poderem exercer quaisquer funções de trabalho subordinado ou consultoria em organizações internacionais com quem tenham estabelecido relações institucionais em representação da República Portuguesa.
7. Em matéria de regime sancionatório, o Projeto sob análise **alarga, ainda, o período de inibição** para o exercício de funções de cargos políticos e de altos cargos públicos de **três a cinco anos, para o período de dez a quinze anos**.
8. Em termos sancionatórios, o diploma inibe as entidades que contratem antigos titulares destes cargos em violação do disposto no Artº. 10º., de obterem incentivos financeiros e fiscais de natureza contratual, pelo **período de dez a quinze anos**, em alternativa ao período de três a cinco anos previsto na Lei.
9. Sobre o pretendido alargamento dos indicados períodos de inibição, que se traduzem num **aumento de mais do dobro dos prazos legais estabelecidos**, afigura-se o mesmo como excessivo para os fins a alcançar, por suscetíveis de limitar, de forma exagerada, a atividade profissional futura dos visados, em particular, quando estejam em causa membros dos órgãos executivos do poder local.
10. De facto, os prazos atualmente previstos na Lei, em concreto, nos seus Arts 10º. e 11º., mostram-se adequados à eficácia do regime de incompatibilidades delineado e à salvaguarda do princípio da transparência e da ética exigível, aliados aos demais regimes legais já existentes no nosso ordenamento jurídico em matéria de combate à corrupção.
11. Com efeito, se aplicado de forma eficaz, o regime legal vigente mostra-se adequado aos fins em causa.
12. Pelas razões aduzidas, consideramos, de igual modo, que as sanções acessórias criadas e elencadas no Artº. 11º.-A, **a vigorar pelo período de dez a quinze anos**, se mostram excessivas e desproporcionadas.
13. A finalizar, cumpre referir que a previsão da medida complementar de frequência de um curso de formação em ética e integridade e em boa administração, poderá, do nosso ponto de vista, fazer sentido como uma formação inicial e prévia ao exercício do cargo, com a finalidade de munir os titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos de toda a informação relevante ao exercício do respetivo cargo, designadamente, quanto ao estatuto a que ficam vinculados, respetivo regime de impedimentos e de incompatibilidades legais.



Assim, **em Conclusão**, sem prejuízo da relevância das medidas que eventualmente ainda possam vir a ser consideradas necessárias em matéria de ética, transparência e de boa administração e, também, no âmbito dos regimes legais anticorrupção, o Parecer da ANAFRE é negativo, afigurando-se adequado o regime sancionatório, incluindo os períodos de inibição de exercício de funções após a cessação de funções, consignados na Lei nº. 52/2019, de 31 de julho.

Lisboa, 5 de março de 2025